

O perito e a prova pericial no Novo Código de Processo Civil

Pricila Brugiolo – pribrugiolo@hotmail.com
Auditoria, avaliação e perícias de engenharia
Instituto de Pós-Graduação - IPOG
Rio de Janeiro, RJ, 02 de fevereiro de 2017

Resumo

Este trabalho visa interpretar as mudanças ocorridas em relação ao perito e à prova pericial no Novo Código de Processo Civil Brasileiro 2015(NCPC). Com a entrada em vigor do NCPC à partir de 2016, suas consideráveis mudanças trouxeram novos requisitos a serem observados no desenvolvimento do trabalho pericial. Faremos uma introdução ao assunto definindo o perito e seu papel no processo judicial, após, passaremos a um breve histórico do desenvolvimento da perícia ao longo dos séculos, passando pelos primórdios da legislação brasileira, a fim de demonstrar a evolução do código de processo civil desde o período de Brasil colônia. Usaremos a comparação entre os artigos relativos ao perito e a prova pericial do código de 1973 com o Novo Código de Processo Civil de 2015. Foi realizado amplo estudo dos aspectos históricos e legais para embasar a discussão das modificações ocorridas. Após este estudo foi possível verificar que houve significativa melhora para os profissionais e as partes atuantes nos processos judiciais onde se faz necessário o trabalho de perícia.

Palavras-chave: *Perícia. Engenharia. Perito. Prova pericial. Novo Código de Processo Civil*

1. Introdução

Cada especialidade da ciência possui uma linguagem própria, com os termos técnicos referentes à determinada área de conhecimento. Cabe ao perito traduzir e adequar para o vernáculo popular tais expressões. O perito, também conhecido como “expert”, louvado, ou *longa manus*, é o profissional de confiança do juiz, designado para auxiliá-lo a compreender sobre as questões técnicas fora de seu alcance.

“O perito é especialista em determinado campo do saber, que atua como auxiliar eventual do juízo, protagonizando a prova pericial”. (DIDIER, 2015:264). Através do laudo pericial o perito descreve as questões técnicas, respostas aos quesitos e conclusões acerca do objeto da perícia.

As perícias podem ser judiciais ou extrajudiciais, conforme realizadas dentro de um processo judicial ou fora dele, por iniciativa dos interessados.

A perícia judicial é o meio pelo qual pessoas qualificadas verificam fatos e levam ao juiz o seu respectivo parecer. É uma das “provas específicas” no Código de Processo Civil e podem ser de três espécies:

Exame: é a inspeção sobre coisas, pessoas ou documentos, para verificação de qualquer fato ou circunstância que tenha interesse para a solução do litígio;

Vistoria: é a mesma inspeção quando realizada sobre bens imóveis;

Avaliação (ou arbitramento): é a apuração de valor, em espécie, de coisas, direitos e obrigações em litígio.

2. A perícia na história

O surgimento da perícia remonta à antiguidade (Abunahman 2008: 300). Na cultura dos antigos povos orientais o rei detinha o poder absoluto e exercia o papel de magistrado, decidindo de modo soberano e muitas vezes sobre questões das quais não tinha pleno conhecimento, ocasionando assim inúmeras injustiças. Após o passar dos anos e a complexibilidade das questões, os reis sentiram a necessidade de recorrer a pessoas com conhecimento pleno em assuntos específicos para auxiliá-los na solução de litígios. A perícia era uma prática conhecida entre os egípcios, hebreus, judeus e, posteriormente, entre os romanos. Na república romana, com dupla jurisdição, o magistrado *in jure* indicaria a causa e na outra fase, *in judicium*, poderia ele recorrer a técnicos.

Na Idade Média não havia a prova técnica, ocorrendo os “julgamentos de Deus” e os duelos, num retrocesso nos campos da Ciência e do Direito.

Foi a partir do século IX que a Igreja Católica começou a intervir nas lides, incentivando o trabalho de técnicos nos processos. Na ordem jurídica portuguesa há referências específicas aos “árbitros” nas ordenações Afonsinas (século XV) e nas Manoelinas (século XVI). O sistema jurídico português era aplicado no Brasil colônia, as Ordenações não eram códigos no sentido atual, mas compilações de leis, atos e costumes.

As Ordenações Filipinas juntamente com as leis extravagantes, tiveram vigência no Brasil de 1603 até 1916. Esta compilação objetivava a atualização das inúmeras regras esparsas editadas no período de 1521 a 1600, portanto, teve aplicabilidade no Brasil por longo período e trouxe enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916. Boa parte dos nossos atuais institutos jurídicos são advindos das Ordenações, inclusive a regulamentação sobre as perícias com referência expressa à figura do perito.

3. Histórico da legislação brasileira

A história do Direito Civil Brasileiro particulariza-se pelo seu desenvolvimento orgânico desde o período monárquico, caracterizado pelo centralismo jurídico vigorante a partir das Ordenações que nos foram trazidas da metrópole portuguesa, para serem aplicadas como um direito já pronto e estabelecido.

A Constituição Brasileira de 25 de março de 1824 deliberou que fosse elaborado um Código Civil, fundamentado nas sólidas bases da justiça e da equidade, e reconheceu nacionalidade às Ordenações Filipinas como ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação do novo Código Civil. Várias foram as tentativas de codificação no Império e na República.

Foi estabelecido que como trabalho preparatório do Código Civil se fizesse a consolidação do direito privado comum em vigor. Tarefa confiada em 1855 ao grande jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas que, em 1858 tinha concluído a notável Consolidação das Leis Civis, a qual mereceu aprovação. Então foi lhe dada a incumbência de organizar o Projeto do Código Civil Brasileiro, tendo ele formulado um esboço que deveria ser submetido ao exame dos competentes para então ser transformado em projeto, sendo a obra interrompida pelo autor.

Rescindido o contrato entre o governo imperial e Teixeira de Freitas para a elaboração do Projeto do Código Civil, essa incumbência foi dada a Nabuco de Araújo. Este apenas iniciou o trabalho, que foi interrompido pela morte do ilustre estadista e jurisconsulto.

Em 1881 o jurisconsulto mineiro Joaquim Felício dos Santos ofereceu ao governo imperial os seus "Apontamentos para o Projeto do Código Civil Brasileiro". Aceitando-os o Governo nomeou uma comissão para estudá-los e emitir o seu parecer. Não sendo aprovado por essa comissão, o Governo designou a mesma comissão de jurisconsultos para elaborar um projeto definitivo, tendo sido infrutíferos os seus trabalhos.

Em 1889 o Ministro da Justiça Conselheiro Cândido de Oliveira, nomeou uma nova comissão para organizar um projeto. Essa comissão trabalhava na elaboração do projeto quando foi dissolvida, advinda a República durante a qual também houveram tentativas de elaboração de um Código Civil.

Em 1890 o governo encarregou o Dr. Coelho Rodrigues de preparar o Projeto do Código Civil, que concluído no ano de 1893 e não tendo alcançado parecer favorável da comissão nomeada para revê-lo, não foi aceito pelo governo.

No governo de Campos Sales a tarefa de organizar o Projeto do Código Civil foi confiada a um ilustre professor da Faculdade de Direito de Recife: Clóvis Beviláqua que concluiu seu trabalho, sendo o mesmo submetido à revisão de uma comissão constituída de nomes ilustres no mundo jurídico. Foi o projeto encaminhado por aquele Ministro ao Presidente da República, com uma longa Exposição de Motivos, onde, enaltecendo o valor e a necessidade das codificações, faz o histórico das diversas tentativas de codificação do nosso Direito Civil.

Esse projeto foi então remetido pelo Presidente Campos Sales ao Congresso Nacional, no ano de 1900. Aprovado o projeto, com ligeiras modificações, pela Câmara dos Deputados, foi ele remetido ao Senado e submetido e aprovado por outra comissão de senadores. Após cumpridos os outros trâmites regimentais do Congresso, foi à sanção do Presidente da República Sr. Wenceslau Braz em 1916, entrando esse em vigor no dia 1º de janeiro de 1917.

Logo após sua vigência, o Código Civil Brasileiro passou a sofrer transformações em consequência de legislações posteriores que surgiram para adaptar o direito civil brasileiro às necessidades jurídicas cotidianas.

4.O código civil de 1916

Na tentativa de atualizá-lo frente às necessidades socioeconômicas, o Código Civil de 1916 sofreu diversas modificações desde sua criação.

Reconhecida a necessidade de revisão do Código Civil, o governo incumbiu ao prof. Orlando Gomes a tarefa da redação do anteprojeto do Novo Código, que convertido em projeto pela comissão, foi entregue ao governo em 31 de março de 1963. O projeto versava sobre Direito de Família, Direitos Reais e o Direito das Sucessões. Para elaborar o Anteprojeto de Código de Obrigações, foi convocado o professor Caio Mário da Silva Pereira que o concluiu em 1963.

Em 1967, foi criada uma nova comissão encarregada da revisão do Código Civil. Foi revisto e reeditado em 1973.

Sua tramitação pelo Congresso Federal ocorreu antes da promulgação da atual Constituição Federal que aconteceu no ano de 1988, a qual privilegia a dignidade humana e coloca homens e mulheres em igualdade de condições. Desta forma o Novo Código já sofre a influência de ementas a seu conteúdo normativo.

5. O novo código de Processo Civil de 2015

Em 2015 foi publicado o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. “Após mais de quatro anos de tramitação legislativa, o Brasil tem um novo Código de Processo Civil: o primeiro código publicado em regime democrático, o primeiro código, *tout court*, cuja tramitação legislativa se deu totalmente em regime democrático.” (DIDIER, 2015:17).

O CPC/1973 havia de ser reformulado para resolver uma série de divergências que existiam na doutrina e jurisprudência.

Este trabalho visa interpretar exclusivamente as mudanças ocorridas relativas ao perito e à prova pericial no Novo Código de Processo Civil Brasileiro que obteve vigência em 15 de março de 2016.

A prova pericial no NCPC passou por uma transformação estrutural, moral, houve uma alteração de caráter espiritual, por assim dizer. Passou por mudanças não só na forma como se nomeia o perito, como também por mudanças na produção da prova técnica. Sendo a mesma muito suscetível à corrupção, era preciso dar um pouco mais de moralidade a este instrumento. Como a prova é técnica e o juiz não consegue discernir o que é corrupção, era necessária a criação de mecanismos para oferecer mais clareza e publicidade na produção da prova pericial.

6. O perito no novo código de Processo Civil

O perito teve o regramento totalmente reformulado no novo Código de Processo Civil, conforme seção II artigos 156, 157 e 158 que versam sobre o perito. A seguir veremos a comparação entre os artigos do CPC/73 e CPC/15 relativos ao perito, sendo que os artigos correspondentes estão dispostos na mesma linha.

QUADRO COMPARATIVO	
CPC 1973	CPC 2015
Seção II - Do Perito	
Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem	Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta

<p>inscritos. § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.</p>	<p>direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.</p>
<p>Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).</p>	<p>Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda a sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. § 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la. § 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.</p>
<p>Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.</p>	<p>Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis</p>

Tabela 1 – CPC1973 versus CPC 2015

Fonte: Legislação vigente

A primeira mudança relativa ao perito: segundo o art.145§ 1º CPC/73 o perito deveria ter curso superior. Mas a partir de 2015 o perito deve ser legalmente habilitado, devendo ser devidamente inscrito em cadastro mantido pelo tribunal de justiça, não sendo exigido nível universitário. O art. 156, parágrafos primeiro e segundo, traduz a intenção de se criar um

repertório, um “cardápio” de peritos legitimados pela sociedade e não escolhidos a critério pessoal do juiz. Um cadastro público formado mediante consulta da sociedade. A lista de peritos deverá ficar à disposição na vara e a distribuição tem que ser equitativa e conforme a especialização do perito. No parágrafo terceiro, para dar seriedade ao trabalho pericial o NCPC propõe a avaliação periódica deste cadastro.

No NCPC está claro que o perito pode ser um órgão científico, deixando de ser o perito exclusivamente o indivíduo “*expert*”. Fica estabelecido também que o órgão técnico informe quais os peritos que atuarão naquele caso, evitando assim as fraudes.

Através do parágrafo quinto, art.156, prevê-se que na localidade onde não houverem profissionais inscritos no cadastro o juiz poderá nomear o perito através de sua livre escolha, desde que o mesmo comprove o conhecimento necessário para o trabalho. Vemos neste parágrafo uma tentativa de se evitar os peritos universais, profissionais que fazem qualquer perícia sobre qualquer assunto, prática adotada em algumas comarcas do país.

7. A prova pericial no novo código de Processo Civil

A seguir veremos a comparação entre os artigos do CPC/73 e CPC/2015 relativos a prova pericial, sendo que os artigos correspondentes estão dispostos na mesma linha.

QUADRO COMPARATIVO	
CPC 1973	CPC 2015
Seção x – Da Prova Pericial	
<p>Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.</p> <p>Art. 421. § 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.</p>	<p>Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos</p>

<p>Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:</p> <p>I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos.</p> <p>Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.</p>	<p>controvertidos da causa.</p> <p>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:</p> <p>I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.</p> <p>§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:</p> <p>I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.</p> <p>§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.</p> <p>§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.</p> <p>§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.</p> <p>§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.</p>
<p>Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.</p>	<p>Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.</p> <p>§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.</p> <p>§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.</p>
<p>Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.</p>	<p>Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.</p> <p>Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.</p>

<p>Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p>	<p>Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.</p>
<p>Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.</p>	<p>Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.</p>
<p>Art. 426. Compete ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa</p>	<p>Art. 470. Incumbe ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa</p>
	<p>Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição. § 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados. § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz. § 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.</p>
<p>Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.</p>	<p>Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.</p>
	<p>Art. 473. O laudo pericial deverá conter:</p>

<p>Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.</p>	<p>I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.</p>
<p>Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.</p>	<p>Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.</p>
<p>Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.</p>	<p>Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.</p>
<p>Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.</p>	<p>Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.</p>
<p>Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.</p>	<p>Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.</p>
<p>Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz</p>	

<p>que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.</p>	<p>§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. § 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.</p>
<p>Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.</p>	<p>Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame. § 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido. § 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente. § 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.</p>
<p>Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.</p>	<p>Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.</p>
<p>Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.</p>	<p>Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.</p>

Tabela 2 – CPC1973 versus CPC 2015

Fonte: Legislação vigente

A perícia ou prova técnica simplificada já existia no CPC/73, mas o NCPC a aperfeiçoa e valoriza. Consiste na arguição do perito, sem a necessidade de um laudo. Resume-se a uma inquirição do juiz ao perito, feita em audiência.

No art. 464 CPC/15 parágrafos 2º a 4º podemos perceber uma desarmonia do legislativo. Para a prova pericial complexa não é exigido nível universitário e para a prova pericial simplificada a formação acadêmica é exigida. Para o mais complexo a formação não é exigida, e para o mais simples a formação é dispensada? Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr. essa regra não é razoável.

O art. 465 CPC/15 é de extrema importância, uma vez que é completamente novo. Conforme parágrafo 2º, designa as providências que o perito deverá tomar após ser nomeado. Os parágrafos terceiro e quarto disciplinam o comportamento das partes e do juiz diante da proposta de honorários do profissional. O juiz pode liberar cinquenta por cento dos honorários do perito no início dos trabalhos, protegendo assim o perito de desenvolver seu trabalho e não ser devidamente remunerado. Além disso, o parágrafo quinto consagra expressamente a possibilidade de uma revisão judicial da decisão que fixou os honorários após a avaliação do laudo pericial pelo juiz.

No art. 466 CPC/15 parágrafo segundo temos que *“O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.”* Essa regra reforça o princípio do contraditório e da produção das provas.

Outra disciplina nova é a devolução do valor dos honorários quando o perito for substituído. No art. 468 CPC/15 parágrafo segundo: *“O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.”*

Uma das principais mudanças está no art. 471 NCPC que prevê a possibilidade de escolha consensual do perito. A ideia de que o perito é nomeado e escolhido pelo juiz foi revista. A partir do momento que as partes podem escolher o perito em comum acordo elas perdem o direito de questionar o perito, já que foi uma escolha mútua. Podem até questionar o laudo, mas não o perito. Esta mudança diminui as chances de corrupção e aumenta a possibilidade de a perícia ser boa, pois se as partes chegaram a um acordo de qual seria o melhor perito é porque confiam no profissional.

Um artigo completamente novo e digno de elogios é o art. 473 CPC/15 que cuida dos requisitos do laudo. O parágrafo segundo cria uma regra de congruência ao estabelecer que a perícia deva se ater ao respectivo objeto. Por isso é importante relatar qual o objeto da perícia, para não extrapolar esse objeto, sobretudo nas conclusões. Qualquer violação a esse artigo é uma violação a requisito formal, que implica nulidade do laudo.

Houve no código atual uma ampliação do poder que o perito dispõe, podendo o mesmo requisitar documentos em posse de terceiros, como descrito no art. 473 § 3 CPC/15.

O art. 432 CPC/73 estabelecia que o prazo para entrega do laudo pericial poderia ser prorrogado pelo juiz de acordo com seu prudente arbítrio. Agora, conforme art. 476

CPC/2015 o juiz pode conceder por uma vez a prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

No art. 477 CPC/15 após o perito entregar o laudo as partes e os assistentes poderão se manifestar sobre o mesmo. Diante destas manifestações o perito tem o dever de esclarecer, no prazo de 15 dias, as questões que foram suscitadas nestas manifestações.

Vemos que tanto o art. 476 quanto o art. 477 reforçam o modelo de processo proposto pelo NCPC. Um modelo cooperativo em que o diálogo equilibrado é a principal característica.

Um dos grandes problemas da perícia era a valoração da prova pericial. Qual é a relação entre o juiz e a prova pericial? Em que medida o juiz pode ignorar ou não acolher as conclusões do perito? O CPC/73 dizia expressamente: “o juiz apreciará livremente o laudo pericial.” O NCPC art. 479 prevê que o juiz não pode simplesmente ignorar o laudo pericial. Ele pode não acolher o laudo, mas tem que haver uma motivação específica. Se o juiz não se convencer das conclusões ele deve determinar uma nova perícia sobre o mesmo fato. Se esta segunda perícia tiver as mesmas conclusões ele não pode decidir de forma diferente, pois se há a necessidade de conhecimentos técnicos para descoberta dos fatos, então o juiz não pode decidir desconsiderando-a.

8. Prazos

A seguir descrevemos resumidamente os prazos a serem cumpridos tanto pelo perito quanto pelas partes em relação à perícia:

PRAZOS RELATIVOS AO PERITO	
Descrição	Tempo
Escusa em aceitar o cargo.	15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento.
O perito deve apresentar proposta de honorários, currículo, contatos profissionais e endereço eletrônico.	5 (cinco) dias após a nomeação.
O perito deve comunicar aos assistentes das partes para acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.	5 (cinco) dias de antecedência.
Restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.	15 (quinze) dias.
Prorrogação do prazo de entrega do laudo.	Metade do prazo originalmente fixado, a ser concedido a critério do juiz por uma vez apenas.
Entrega do laudo pericial.	Fixado pelo juiz no ato da nomeação do perito. No mínimo 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Esclarecimentos sobre pontos divergentes ou dúvidas apresentadas por qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público.	15 (quinze) dias.
Intimação do perito ou assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento.	10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Tabela 3 – Prazos do perito
Fonte: Legislação vigente

PRAZOS RELATIVOS ÀS PARTES	
Descrição	Tempo
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicar assistente técnico.	15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito.
Apresentar quesitos.	
Manifestação após a proposta de honorários	Prazo comum de 5(cinco) dias.
Manifestação sobre o laudo do perito e apresentação do respectivo parecer do assistente técnico de cada uma das partes.	Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tabela 4 – Prazos das partes

Fonte: Legislação vigente

9. Recebimento dos honorários

Conforme art. 465 § 3º CPC/15 as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 CPC/15: “ *Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.* ”

No § 4º temos, por expresse, que o juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários do perito no início dos trabalhos, protegendo assim o perito de desenvolver seu trabalho e não ser devidamente remunerado. O remanescente deve ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

10. Da modificação relativa a titularidade de crédito

No tocante a gratificação dos honorários periciais o CPC/73 no art. 585 inc. VI previa que o crédito do perito, aprovado por decisão judicial, tinha força de título executivo extrajudicial. Ao compararmos com a legislação em vigor, este inciso não foi recepcionado, ocorrendo assim uma mudança pelo silêncio. Vejamos a comparação entre os institutos:

QUADRO COMPARATIVO - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRA JUDICIAIS	
CPC 1973	CPC 2015
CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO	CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO
Seção II Do Título Executivo	Seção I Do Título Executivo
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores	Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela

<p>III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida</p> <p>IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio</p> <p>V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio</p> <p><u>VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;</u></p> <p>VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei</p> <p>VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva</p> <p>§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.</p> <p>§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.</p>	<p>Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;</p> <p>V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;</p> <p>VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;</p> <p>VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;</p> <p>VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;</p> <p>IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;</p> <p>X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;</p> <p>XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;</p> <p>XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.</p> <p>§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.</p> <p>§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.</p> <p>§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.</p>
---	--

Grifo nosso.

Tabela 5 – CPC1973 versus CPC 2015

Fonte: Legislação vigente

A doutrina jurídica diz que neste caso a mudança ocorreu devido ao fato de que o termo “decisão judicial” não teria como gerar um título executivo extrajudicial, para tanto, não há por parte dos peritos judiciais perda, mas apenas um “deslocamento” dos honorários fixados em sentença de título executivo extra judicial para agora, título executivo judicial.

É o que se abstrai da redação do art. 515 inc. V do NCPC, vejamos:

QUADRO COMPARATIVO – TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS	
CPC 1973	CPC 2015
CAPITULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
<p>Art. 475-N. São títulos executivos judiciais</p> <p>I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;</p> <p>II – a sentença penal condenatória transitada em julgado</p> <p>III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo</p> <p>IV – a sentença arbitral</p> <p>V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente</p> <p>VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça</p> <p>VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal</p> <p>Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.</p>	<p>Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:</p> <p>I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;</p> <p>II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;</p> <p>III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;</p> <p>IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;</p> <p>V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;</p> <p>VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;</p> <p>VII - a sentença arbitral;</p> <p>VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>X - (VETADO).</p> <p>§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 2º A auto composição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo</p>

Tabela 6 – CPC1973 versus CPC 2015

Fonte: Legislação vigente

Embora a um primeiro ver pareça mudança à modalidade de exigibilidade jurídica dos honorários periciais fixados pelo juiz, constatou-se em verdade que existiu apenas um deslocamento de categoria.

A nos aprofundarmos, quanto à prescrição do crédito, conforme art. 206 § 5 do CC/02, nada muda, mantém-se 5(cinco) anos.

11. Conclusão

A concluir percebemos que no NCPC houve um aperfeiçoamento do tratamento dispensado ao perito e à prova técnica. Numericamente temos no CPC/73 três artigos e quatro parágrafos que versam sobre o perito, sendo que no CPC/15 são três artigos e sete parágrafos sobre o mesmo tema. Já em relação à prova técnica são vinte artigos, sete parágrafos e nove incisos no CPC/73 contra dezesseis artigos, trinta e três parágrafos e vinte e um incisos. Houve um

significativo acréscimo, sendo que o número de parágrafos quadruplicou e o de incisos dobrou, traduzindo assim em números a maior atenção dispensada ao perito e à prova pericial.

Podemos abstrair de todas as mudanças, primordialmente, que os prazos estão melhor delineados e que há uma maior clareza da relação entre o juiz e a prova pericial. Pode-se afirmar que o perito e a prova técnica ganharam mais seriedade, após uma transformação de ordem estrutural e moral pela qual passou o NCPC.

Referências

ABNT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: formatação de trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, 2002.

ABUNAHMAN. Sérgio Antônio. **Curso básico de engenharia legal e de avaliações**. 4 ed. São Paulo, 2008.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Brasília, DF

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **A codificação do Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3549>>. Acesso em: 27 jan. 2017